POLÍTICA No P10

Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo da

Haitong Global Asset Management, SGOIC, S.A.

Aprovada pelo Conselho de Administração

a 27/07/2022

Versão 1.0

Índice

Índice 2
1. OBJETIVO 3
2. DESTINATÁRIOS 6
3. GOVERNO SOCIETÁRIO 6
4. DIVULGAÇÃO 7
5. PRINCÍPIOS 7
6. Deveres Gerais da HGAM e dos Seus Colaboradores 7
6.1. Papel do Órgão de Administração 8
6.2. Papel do Departamento de Compliance do Haitong Bank e, em particular, do RCN, no âmbito do SLA acordado 9
7. Descrição dos Deveres 10
7.2. Dever de Identificação e Diligência 15
7.3. Dever de Comunicação 23
7.4. Dever de Abstenção 24
7.5. Dever de Recusa 24
7.6. Dever de Conservação 25
7.7. Dever de Exame 25
7.8. Dever de Colaboração 26
7.9. Dever de Não Divulgação 27
7.10. Dever de Formação 27
8. Proteção e tratamento de dados 28
9. Aprovação e Revisão periódica 28
10. ARQUIVO 28
11. IMPLEMENTAÇÃO 28
12. CONTROLO DE VERSÕES 29
Anexo I - Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais baixo (anexa à Lei n.º 83/2018) 30
Anexo II - Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado (anexa à Lei n.º 83/2018) 31

1. OBJETIVO

a. Finalidade

O presente Regulamento da Haitong Global Asset Management, SGOIC, S.A. ("**HGAM**" ou "**Sociedade Gestora**") visa definir, ao nível da regulamentação interna, os elementos essenciais a observar na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo ("**PBCFT"**).

Este documento foi elaborado em conformidade com o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente a Lei n.º 83/2017 e o Regulamento n.º 2/2020 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

As normas de conduta estabelecidas neste documento são de cumprimento obrigatório por todos os colaboradores da HGAM, sendo desenvolvidas e detalhadas pelas regras estabelecidas no Manual de Procedimentos sobre prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, cuja leitura é indispensável.

O presente Regulamento segue as regras e opções descritas no Regulamento de PBCFT do Haitong Bank, S.A., casa-mãe e acionista único da HGAM.

b. Âmbito

Conforme a definição dada CMVM[1], o branqueamento de capitais é a transformação, por via de atividades criminosas que visam a dissimulação da origem ou do proprietário real dos fundos, dos proventos resultantes de atividades ilícitas, em capitais reutilizáveis nos termos da lei, dando-lhes uma aparência de legalidade.

Consequentemente, o branqueamento é um crime de segundo grau, tendo obrigatoriamente um outro crime subjacente, normalmente associado ao crime organizado, como o lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção.

O processo de branqueamento engloba três fases distintas e sucessivas:

[1] https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Pages/O-que-e_bcft.aspx

- Colocação: os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros;
- Circulação: os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações, com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, apagando (branqueando) os vestígios da sua proveniência e propriedade;
- Integração: os bens e rendimentos, depois de reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos (por exemplo, através da sua utilização na aquisição de bens e serviços).

O branqueamento de capitais constitui crime, nos termos do artigo 368.º-A do Código Penal.

A Lei n.º 83/2017 vem aprofundar este conceito, indicando que é igualmente branqueamento de capitais a aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, bem como a própria participação nestes atos, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou aconselhar alguém a praticá-lo.

Em 2003, o financiamento do terrorismo foi tipificado como crime pelo artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, prevendo-se o congelamento e a perda de bens pertencentes a autores de atos de terrorismo e a quem apoie e financie grupos e organizações terroristas e impondo-se o dever de comunicar transações suspeitas de terem algum tipo de conexão com o terrorismo. Foram ainda reforçados os deveres de prevenção do branqueamento de capitais (em especial do dever de identificação) no âmbito das operações de transferência de fundos.

A prevenção e o combate ao financiamento do terrorismo é um tema prioritário na agenda da União Europeia e do Grupo de Ação Financeira[2].

c. Legislação, Regulamentação e Recomendações

A HGAM cumpre com o enquadramento legislativo e regulamentar, aplicável em matéria de PBCFT a nível nacional e europeu:

a. Legislação Nacional:

- Artigos 368º - A e 11º do Código Penal Português, relativos, respetivamente, à tipificação do crime de branqueamento e à criminalização de pessoas coletivas pela prática de crimes de branqueamento de capitais;

[2] http://www.fatf-gafi.org/

- **Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto** - Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- **Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto** - Estabelece medidas de combate ao terrorismo;
- **Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto** - Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas;
- **Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto** - Obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a 3 000 euros.
- **Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto** - aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo;
- **Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto** - Regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto;
- **Portaria n.º 310/2018, de 4 de dezembro** - Regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, definindo as tipologias de operações a comunicar, pelas entidades obrigadas, ao DCIAP e à UIF, bem como o prazo, a forma e os demais termos das comunicações;
- **Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro** - Estabelece o regime de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos, em execução da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio;
- **Lei n.º 15/2017, de 3 de maio** - Proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador;
- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 1 de outubro** - Cria a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo;
- **Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro** - Aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis (diploma repristinado pelo artigo 290.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro).

b. Regulamentação da CMVM

Regulamento da CMVM n.º 2/2020 - Procede à regulamentação da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

c. Legislação União Europeia

- Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018 - relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal;

- Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 - altera a Diretiva (UE) 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016 - completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, procedendo à identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas;
- Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 - relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo [alterada pela Diretiva (UE) 2018/843];
- Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio 2015 - estabelece as informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos.

d. Recomendações

- 40 Recomendações do FATF/GAFI, sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, datadas de 1990 e revistas em 1996, 2003, 2004 e 2012;
- Princípios AML do Grupo Wolfsberg.

2. DESTINATÁRIOS

a. O presente Regulamento deve ser aplicado a todas as estruturas da Sociedade Gestora.

3. GOVERNO SOCIETÁRIO

a. Este Regulamento é preparado pelo Departamento de *Compliance*[3].

b. O Departamento de *Compliance* monitoriza a conformidade com o Regulamento.

c. Este Regulamento é revisto pelo menos uma vez por ano, ou sempre que se demonstre necessário.

[3] As funções de *Compliance* da Sociedade Gestora são asseguradas pelo Departamento de *Compliance* do Haitong Bank, S.A. ao abrigo de um *Service Level Agreement,* enquadrando-se, deste modo, num acordo de prestação de serviços.

4. DIVULGAÇÃO

a. Este Regulamento está disponível na Intranet e no *website* da Sociedade Gestora.

b. Depois da aprovação de quaisquer revisões a este Regulamento, o Departamento de *Compliance* informa todos os colaboradores da Sociedade Gestora, por email, até 30 (trinta) dias após a data de aprovação e solicita o envio das versões mais atualizadas do Regulamento para publicação na intranet e no *website* da Sociedade Gestora.

5. PRINCÍPIOS

a. Este Regulamento tem por fim definir, ao nível da regulamentação interna, os elementos essenciais a observar na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo.

6. Deveres Gerais da HGAM e dos Seus Colaboradores[4]

A HGAM e os seus colaboradores estão legalmente sujeitos a um conjunto de deveres, que são os seguintes:

i. Dever de controlo, através da definição e aplicação de políticas e procedimentos internos que se mostrem adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e ao cumprimento das normas legais e regulamentares;

ii. Dever de identificação e diligência em relação a clientes, contrapartes e seus representantes e beneficiários efetivos;

iii. Dever de comunicação de operações suspeitas ao Departamento Central de Investigação e Ação Penas (DCIAP) e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (UIF);

iv. Dever de abstenção de execução de operações suspeitas, seguidas de comunicação ao DCIAP e à UIF e sujeitas a confirmação por parte destas autoridades;

v. Dever de recusa em iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações quando o cliente não forneça a sua identificação ou da pessoa por conta do qual atua, ou não fornecer informação sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação do negócio;

vi. Dever de conservação, por um período de sete anos, de documentação relevante;

vii. Dever de examinar determinadas condutas, atividades ou operações que se revelem

[4] Cujo não cumprimento consubstancia contraordenação, nos termos do artigo 169.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

suscetíveis de consubstanciar o crime de branqueamento de capitais;

viii. Dever de colaboração com as autoridades competentes, fornecendo a informação solicitada;

ix. Dever de não divulgação, que proíbe os colaboradores da sociedade gestora de revelarem aos clientes ou a terceiros que o mesmo se encontra a ser investigado neste âmbito ou que foi realizada uma comunicação de operação suspeita[5];

x. Dever de formação dos colaboradores que permita a identificação das operações que possam estar relacionadas com branqueamento de capitais, bem como o cumprimento dos restantes deveres, de forma a prevenir a realização deste tipo de operações.

6.1. Papel do Órgão de Administração

Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 3.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2020, compete ao Órgão de Administração:

- Aprovar as políticas e os procedimentos e controlos em matéria de PBCFT;
- Ter conhecimento dos principais riscos de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo a que a instituição se encontra exposta, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar acompanhar e controlar esses riscos[6];
- Assegurar a existência de uma estrutura organizacional adequada à PBCFT, prevenindo conflitos de interesses, em particular o cumprimento das condições definidas no *service level agreement* (SLA) acordado entre a HGAM e o Haitong Bank;
- Promover uma cultura institucional de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade;
- Nomear um responsável pelo cumprimento normativo (RCN) e comunicar a sua identidade à CMVM, nos termos do artigo 4.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2020, e garantir que a pessoa designada:
    i. Exerce as suas funções de modo independente, permanente, efetivo e com autonomia decisória necessária a tal exercício, qualquer que seja a natureza do seu vínculo com a entidade;
    ii. Dispõe da idoneidade, da qualificação profissional e da disponibilidade

[5] A violação desta regra constitui crime, punível, nos termos do artigo 157.º da Lei n.º 83/2017, com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

[6] Nos temos da metodologia de avaliação de risco de PBCFT.

adequadas ao exercício da função;

iii. Dispõe de meios e recursos técnicos, materiais e humanos adequados, nestes se incluindo os colaboradores necessários ao bom desempenho da função;

iv. Tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função, em particular a informação referente à execução do dever de identificação e diligência e aos registos das operações efetuadas;

v. Não se encontra sujeita a potenciais conflitos funcionais, em especial quando não se verifique a segregação das suas funções.

O RCN não tem de ser um colaborador integrado nos seus quadros desde que a pessoa designada desempenhe também essa função em entidade financeira do mesmo grupo sujeita a supervisão em Portugal;

- Acompanhar e avaliar de forma regular a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos, assegurando a correção de deficiência detetadas.

De acordo com o n.º 3 do referido artigo, o Órgão de Administração deve abster-se de qualquer interferência no exercício do dever de comunicação, cabendo este, em exclusivo, ao RCN. Ainda assim, ao Órgão de Administração caberá rever criticamente as decisões de não exercício do referido dever de comunicação tomadas pelo responsável RCN, sempre que este conclua pela inexistência de potenciais suspeitas.

6.2. Papel do Departamento de Compliance do Haitong Bank e, em particular, do RCN, no âmbito do SLA acordado

Cabe ao Departamento de Compliance do Haitong Bank o acompanhamento e a avaliação dos procedimentos de controlo interno em matéria de PBCFT, bem como a centralização da articulação e comunicação com as autoridades competentes.

O artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 e o artigo 4.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2020 impõem a nomeação de um responsável pelo cumprimento (RCN), que não tem de ser um colaborador integrado nos seus quadros desde que a pessoa designada desempenhe também essa função em entidade financeira do mesmo grupo sujeita a supervisão em Portugal. Nos termos do SLA acordado, cabe ao RCN do Haitong Bank desempenhar as funções de RCN da HGAM.

Compete ao RCN, nos termos dos artigos referidos:

- Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos de PBC/FT;
- Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas

e dos procedimentos e controlos, propondo as necessárias atualizações;

- Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna;
- Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio;
- Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciárias, policiais e de supervisão e fiscalização, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração;
- Zelar pela atualidade, suficiência, acessibilidade e abrangência da informação sobre o sistema de controlo interno e sobre as políticas e os procedimentos e controlos instrumentais para a sua execução que é disponibilizada aos colaboradores relevantes da entidade financeira;
- Apoiar a preparação e execução das avaliações periódicas à adequação e eficácia das políticas, procedimentos e controlos de PBC/FT;
- Propor ao Órgão de Administração a adoção de medidas corretivas que se possam vir a revelar necessárias.
- Coordenar a elaboração dos reportes, relatórios e demais informação a enviar ao Órgão de Administração e entidades externas relevantes.

Apesar do papel desempenhado pelo Departamento de *Compliance*, relembra-se, contudo, que a presente Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais se aplica sem exceção a todos os colaboradores da HGAM.

7. Descrição dos Deveres

7.1. Dever de Controlo

A HGAM, através do Departamento de Compliance do Haitong Bank, deve definir e aplicar políticas, procedimentos e controlos internos que se mostrem adequado à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e ao cumprimento das normas legais e regulamentares nesta matéria. Estes devem compreender, pelo menos:

- A definição de um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos a que esteja ou venha a estar exposta;
- O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos em matéria de admissão de clientes;
- A designação, de um responsável pelo cumprimento normativo (RCN);

- A instituição de sistemas e processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação que suportem, de modo atempado:
  - (i) A análise de tomada de decisões, em particular no que se refere à monitorização de clientes e operações e ao exame de potenciais suspeitas;
  - (ii) O exercício dos deveres de comunicação e colaboração;
  - (iii) A instituição de canais seguros que permitam preservar a total confidencialidade dos pedidos de informação;
- A divulgação, juntos dos colaboradores, de informação atualizada e acessível sobre as respetivas normas internas de PBCFT;
- A instituição de procedimentos de averiguação que garantam a aplicação de padrões elevados no processo de contratação de colaboradores, qualquer que seja a natureza do vínculo;
- A instituição de mecanismos de controlo da atuação dos colaboradores;
- A definição de ferramentas ou sistemas de informação adequados e necessários à gestão eficaz do risco de branqueamento de capitais;
- A instituição de mecanismos que permitam testar regularmente a sua qualidade, adequação e eficácia, em estrita ligação com a função de auditoria interna do Haitong Bank;
- A definição de meios internos adequados que permitam aos colaboradores, comunicarem, de forma independente e anónima, através de canal adequado, eventuais violações às políticas, procedimentos e controlos de PBCFT[7];
- O desenvolvimento de políticas e procedimentos em matéria de proteção de dados pessoais.

Todas as políticas, procedimentos e controlos na área de prevenção de branqueamento de capitais devem ser reduzidos a escrito e revistos anualmente.

7.1.1. Gestão de risco

A HGAM segue a mesma metodologia de avaliação do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo do Haitong Bank, exercício realizado ao nível do grupo, cabendo ao Departamento de *Compliance*:

- Identificar os concretos riscos de branqueamento de capitais, incluindo os riscos associados:

[7] A confidencialidade das comunicações recebidas e a proteção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração devem ser garantidas, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, assim como o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 83/2017.

(i) À natureza, dimensão e complexidade da atividade da sociedade gestora;
(ii) Aos respetivos clientes;
(iii) Às áreas de negócio desenvolvidas, bem como aos produtos, serviços e operações disponibilizados;
(iv) Aos canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como aos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes;
(v) Aos países ou territórios de origem dos clientes, ou em que estes tenham domicilio, ou de algum modo, desenvolvam a sua atividade;
(vi) Aos países ou territórios em que a sociedade opere, diretamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;

- Avaliar o risco de branqueamento de capitais, designadamente através da determinação:
  (vii) Do grau de probabilidade e de impacto de cada um dos riscos concretamente identificados, tendo em atenção, para o efeito, todas as variáveis relevantes no contexto da sua realidade operativa, incluindo a finalidade da relação do negócio, o nível de bens depositados por cliente ou o volume das operações efetuadas e a regularidade ou a duração da relação do negócio;
  (viii) Do risco global da Sociedade Gestora e das respetivas áreas de negócio;
- Definir e adotar os meios e procedimentos de controlo que se mostrem adequados à mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados, adotando procedimentos especialmente reforçados quando se verifique a existência de um risco acrescido de branqueamento de capitais;
- Rever a atualidade das práticas de gestão de risco.

As práticas de gestão de risco, bem como as respetivas atualizações, constam de documentos escritos que demonstram os riscos inerentes à atividade da sociedade gestora.

Neste âmbito, deve ser tomada especial atenção aos riscos de branqueamento de capitais que possam derivar da oferta de produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato, do desenvolvimento de novos produtos e práticas comerciais e da utilização de tecnologias novas.

7.1.2. Aceitação de clientes

A Política de Admissão de Clientes da Sociedade Gestora tem como objetivo enunciar o conjunto de critérios e de categorias que devem orientar todo o Grupo na admissão ou recusa de novos clientes e desenvolvimento de quaisquer relações de negócio com novas

contrapartes ou quaisquer outras entidades e na definição de categorias ao nível de riscos de avaliação dos clientes no momento da sua aceitação.

Neste sentido, São fixadas as seguintes categorias de clientes:

- Não Admissíveis;
- Alto Risco;
- Risco Médio;
- Risco Baixo.

A HGAM deve identificar detalhadamente os seus clientes, conhecer as atividades económicas que os mesmos prosseguem, conhecer as respetivas estruturas de propriedade e controlo e verificar se o relacionamento mantido com estas entidades é compatível com a natureza e volume das atividades prosseguidas.

Para tanto é essencial o integral e escrupuloso cumprimento dos procedimentos de conhecimento de cliente (*know your customer – KYC*) instituídos nos termos do Manual de Procedimentos.

Os colaboradores da HGAM são responsáveis pelo cumprimento dos procedimentos de KYC instituídos para os Clientes e deverão assegurar a suficiência dos dados recolhidos dos mesmos, assim como que estes traduzem fielmente a realidade dos mesmos, nomeadamente no que se refere às respetivas identidades, atividades económicas e capacidade financeira.

Cabe aos Colaboradores da HGAM manter atualizada toda a respetiva informação e documentação, cumprindo os prazos de acordo com o perfil de risco de branqueamento de capitais e de financiamento de terrorismo atribuído ao mesmo:

- Clientes com risco BCFT baixo – a cada 5 anos;
- Clientes com risco BCFT médio – a cada 4 anos;
- Clientes com risco BCFT alto – anualmente.

7.1.3. Sistemas de informação

O HGAM utiliza os mesmos sistemas de informação do Haitong Bank, que lhe permitem:

- Registar todos os dados identificativos e demais elementos sobre os seus clientes, representantes e beneficiários efetivos;
- Aferir ou detetar as qualidades de pessoa politicamente exposta, membro próximo da família e pessoa reconhecida como estreitamente associada, bem como entidades e pessoas sancionadas, antes do estabelecimento da relação de negócio ou no decurso da relação de negócio, filtrando a sua base de dados de clientes através da ferramenta

de filtragem da Fircosoft contra as listas da Refinitiv WorldCheck, Nações Unidas, OFAC, Banco de Inglaterra, Banco de Portugal;

- Atribuir um perfil de risco de branqueamento de capitais a cada cliente, nos termos do da Metodologia de Avaliação do Risco de Branqueamento de Capitais;
- Monitorizar e detetar operações suscetíveis de configurarem a prática de crimes de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

7.1.4. Sistema de comunicação de práticas irregulares (whistleblowing)

A HGAM utiliza o mesmo sistema de *Whistleblowing* implementado no Haitong Bank, que permite aos seus colaboradores comunicarem à *Head of Compliance* do Grupo Haitong qualquer irregularidade relacionada com eventuais violações legais ou regulamentares ou às políticas e procedimentos internos.

Este sistema corresponde a um canal específico, independente e anónimo que assegura a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações.

7.1.5. Contratação de colaboradores com funções relevantes PBCFT

A contratação de colaboradores com funções relevantes de PBCFT deve seguir os mais elevados padrões de recrutamento, em particular a ausência de quaisquer antecedentes criminais, comprovada através do respetivo Certificado de Registo Criminal.

7.1.6. Procedimentos de partilha de informação no seio do grupo Haitong Bank

A HGAM e o Haitong Bank partilham quaisquer informações relevantes para efeitos de PBCFT, incluindo informação sobre:

- Clientes, contas e operações concretas, designadamente aos elementos que, a nível do grupo, desempenhem funções relacionadas com o controlo da conformidade e auditoria e, no geral, com a PBCFT;
- Suspeitas de que determinados fundos ou outros bens provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, desde que não se verifique a oposição de qualquer unidade de informação financeira relevante.
- A partilha de informação ao abrigo do ponto anterior deve poder ocorrer entre quaisquer entidades e sucursais que integram o mesmo grupo, mesmo quando a destinatária da informação partilhada não seja a empresa--mãe do grupo.

7.1.7. Avaliação de eficácia

A HGAM monitoriza, através de avaliações periódicas e independentes, a qualidade, adequação e eficácia das suas políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Estas avaliações devem ser efetuadas com uma periodicidade não superior a 24 meses entre cada avaliação, devendo ser asseguradas de forma independente pelas funções de controlo interno, por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada para o efeito.

7.2. Dever de Identificação e Diligência

O dever de exigir a identificação enquadra-se nas práticas de *KYC - Know Your Customer* e de *KYB - Know Your Business* e aplica-se a todos os clientes e contrapartes antes do início da relação de negócio.

A HGAM define, através de normativo interno, as regras que definem a recolha de todos os elementos identificativos dos seus clientes e contrapartes, bem como os elementos comprovativos exigidos, nos termos definidos na Lei n.º 83/2017 e no Regulamento da CMVM n.º 2/2020.

Este dever deve ser cumprido sempre que:

a) Se estabeleçam novas relações de negócio, desde logo com investidores nos fundos geridos ou com clientes no âmbito da atividade de gestão de carteiras;
b) Se suspeite que uma determinada operação, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possa estar relacionada com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo;
c) Existam dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação previamente obtidos.

No caso de **pessoas singulares**, a identificação dos clientes e dos respetivos representantes é feita mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos:

i. Fotografia;
ii. Nome completo;
iii. Assinatura;
iv. Data de nascimento;
v. Nacionalidade constante do documento de identificação;
vi. Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;

vii. Número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
viii. Profissão e entidade patronal, quando existam;
ix. Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal;
x. Naturalidade;
xi. Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação.

No caso das **pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica**, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos:

i. Denominação;
ii. Objeto;
iii. Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade;
iv. Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
v. Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5 %;
vi. Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão;
vii. País de constituição;
viii. Código CAE (Classificação das Atividades Económicas), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista.

No caso dos representantes dos clientes, é igualmente verificado o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos (procuração que confere os poderes de representação).

7.2.1. Beneficiários efetivos[8] [9]

Quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivo sem personalidade jurídica, a HGAM encontra-se obrigada a obter um conhecimento satisfatório

[8] Por beneficiário efetivo na aceção da alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, entende-se a "a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade".
[9] Ver Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que aprova o regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, bem como a Portaria n.º 233/2018, que regulamenta este regime.

sobre os beneficiários efetivos do cliente e manter um registo escrito de todas as ações destinadas a tal.

Consideram-se beneficiários efetivos, quando não sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, as seguintes pessoas:

- A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva[10];
- A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva;
- A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita.

As pessoas coletivas que estabeleçam ou mantenham relações de negócios ou que realizem transações ocasionais com a HGAM devem disponibilizar em tempo útil: *i)* informação sobre o seu proprietário legal ou titular formal; *ii)* informações suficientes, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos; *iii)* dados detalhados sobre a natureza do controlo exercido pelo beneficiário efetivo e os interesses económicos subjacentes; e i*v)* os demais documentos, dados e informações necessários ao cumprimento das normativas em vigor.

A HGAM deve proceder a todas as medidas necessárias para aferir a qualidade de beneficiário efetivo, registando todas as ações destinadas a dar cumprimento a esta exigência legal.

A HGAM assegura os procedimentos necessários para consulta do Registo Central do Beneficiário Efetivo.

7.2.2. Pessoas Politicamente Expostas

No âmbito das relações de negócio ou transações ocasionais com clientes, seus representantes ou beneficiários efetivos que sejam pessoas politicamente expostas (PEP),

[10] Para efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efetivo deve considerar-se: i) propriedade direta a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25% do capital social do cliente; ii) propriedade indireta a detenção de participações representativas de mais de 25% do capital social do cliente por entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares ou várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares iii) demais circunstancias que possam indicar controlo por outros meios.

em complemento aos procedimentos normais de identificação e diligência, a HGAM, em colaboração com o Haitong Bank:

- Deteta a qualidade de PEP, adquirida em momento anterior ou posterior ao estabelecimento da relação de negócio ou à realização de transação ocasional;
- Assegura a intervenção de um elemento da direção de topo para aprovação i) do estabelecimento das relações de negócio ou da execução de transações ocasionais; ii) da continuidade das relações de negócio em que a aquisição da qualidade de PEP seja posterior ao estabelecimento da relação de negócio;
- Adota as medidas necessárias para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações em geral;
- Monitoriza em permanência e de forma reforçada as relações de negócio, tendo particularmente em vista identificar operações que devam ser objeto de comunicação.

Para este efeito, são consideradas PEP as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, funções públicas proeminentes de nível superior, bem como os membros próximos da família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial, e os titulares de outros cargos políticos ou públicos, a saber:

<u>Altos cargos de natureza política ou pública:</u>

- Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado;
- Deputados ou membros de câmaras parlamentares;
- Juízes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais;
- Representantes da República e membros de governo próprio de regiões autónomas;
- Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- Oficiais Generais das Forças Armadas em efetividade de serviço;

- Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu
- Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja a sua designação;
- Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao sector público empresarial, incluindo os sectores empresarial, regional e local;
- Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- Diretores, Diretores-Adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional.

Membros Próximos da Família

- Cônjuge ou unido de facto;
- Os parentes e afins em 1.º grau, na linha reta ou na linha colateral;
- Os unidos de facto dos parentes da pessoa politicamente exposta referidos na alínea anterior, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade;
- As pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares.

Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:

- Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com PEP, de uma pessoa coletiva, de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa coletiva ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo um PEP como beneficiário efetivo;
- Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com PEP.

Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos

As pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional, algum dos seguintes cargos:

- Os cargos enumerados no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, Controle

Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos, alterada pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de outubro, 25/95, de 18 de agosto, 19/2008, de 21 de abril, 30/2008, de 10 de julho, e 38/2010, de 2 de setembro, quando não determinem a qualificação do respetivo titular como «pessoa politicamente exposta»;

- Membros de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal.

7.2.3. Medidas simplificadas[11]

A HGAM pode, após identificação de um risco de BC/FT comprovadamente reduzido[12], tomar medidas simplificadas ao abrigo do dever de identificação e diligência[13]. Consideram-se, exemplificativamente, medidas simplificadas:

- A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- A redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo;
- A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objeto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida.

As medidas aplicadas devem ser proporcionais aos fatores de risco reduzidos identificados e nunca podem ter lugar em qualquer das seguintes situações:

- Quando existam suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- Quando devam ser adotadas medidas reforçadas de identificação ou diligência;
- Sempre que tal seja determinado pelas autoridades setoriais competentes.

[11] Nos termos e para os efeitos do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 11.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2020.
[12] A Lei n.º 83/2017 contém, no seu Anexo II, uma lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais baixo, que se reproduzem no Anexo I à presente Política.
[13] Situações enumeradas no anexo II à Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

7.2.4. Medidas reforçadas[14]

As medidas adotadas devem ser reforçadas quando se identifique um risco acrescido[15] de branqueamento de capitais nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações efetuadas. Consideram-se, exemplificativamente, medidas reforçadas:

- A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
- A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização de relações e negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente dever de comunicação;
- A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- A autorização do acompanhamento da relação de negócio pelo responsável designado para o cumprimento do dever normativo ou por outro colaborado que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;
- A exigibilidade da realização do primeiro pagamento, relativo a uma dada operação, através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligencia equivalentes.

7.2.5. Diligências adicionais

Para além da identificação dos clientes, contrapartes, representantes e beneficiários efetivos, os colaboradores da HGAM devem:

- Tomar medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;

[14] Nos termos e para os efeitos do artigo 36.º da n.º Lei 83/2017 e do artigo 11.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2020.
[15] A Lei n.º 83/2017 contém, no seu Anexo III, uma lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado, que se reproduzem no Anexo II à presente Política.

- Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
- Obter informação, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem ("Alto Risco" ou, potencialmente, "Não Admissíveis")[16], sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional;
- Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que tais transações são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente; e
- Manter atualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio.

7.2.6. Comunicação de suspeitas ao responsável pelo cumprimento normativo

Os colaboradores da HGAM devem comunicar ao responsável pelo controlo normativo em PBCFT quaisquer condutas, atividades ou operações suspeitas que detetem.

Estas comunicações não têm de ser precedidas por qualquer interação com o respetivo superior hierárquico, devendo ser realizadas logo que detetadas.

Para a comunicação, devem ser utilizados os seguintes endereços de correio eletrónico:

- joao.firmo@haitongib.com ;
- DL-Compliance@haitongib.com .

7.2.7. Execução do dever de identificação e diligência por entidades terceiras

Caso a HGAM decida recorrer a uma entidade terceira para execução dos procedimentos de identificação e de diligência, deve assegurar:

- Que a entidade terceira é uma das entidades abrangidas pela Lei n.º 83/2017, está habilitada para executar os procedimentos de identificação e diligência e é idónea, não existindo, com base em informação do domínio público, qualquer dado que possa afetar a sua reputação;
- Que recolhe da entidade terceira a informação completa dos clientes ou procede a uma nova identificação, no caso de insuficiência da informação ou quando o risco associado o justifique;
- O cumprimento de todos os requisitos de conservação de documentos previstos no artigo 51.º da Lei n.º 83/2017, como se tivesse sido a HGAM a realizar os

[16] Os perfis de risco dos clientes são tipificados na Política de Admissão de Clientes do Haitong Bank.

procedimentos de identificação e de diligência executados pela entidade terceira;

- Que a entidade terceira:
  - Reúne toda a informação e cumpre todos os procedimentos de identificação, diligência e de conservação de documentos que a HGAM deve observar;
  - Transmite imediatamente cópia dos dados de identificação e de verificação da identidade e outra documentação relevante sobre o cliente, seus representantes ou beneficiários efetivos que foram sujeitos aos procedimentos de identificação e diligência;
  - Dispõe de um sistema adequado sistema de controlo interno em matéria de PBCFT;
  - Dispõe dos meios humanos, materiais e técnicos necessários à execução dos procedimentos de identificação e diligência de forma presencial ou através de meio de comunicação à distância, consoante os casos;
  - Dispõe de colaboradores com formação adequada em matéria de PBCFT;
  - Identifica o colaborador que executou o dever de identificação e de diligência e a data da sua execução;
  - Recolhe os elementos identificativos dos clientes, dos seus representantes ou dos seus beneficiários efetivos em momento anterior ao do estabelecimento da relação de negócio.

7.3. Dever de Comunicação

Cabe ao Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN) informar de imediato o Departamento Central de Instrução e Ação Penas do Ministério Público (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (UIF) sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

Neste sentido, os colaboradores da HGAM deverão alertar o RCN sempre que tenham razões para suspeitar que estão perante uma situação que reúne estas caraterísticas, nos termos descritos no ponto 4.2.6.

As comunicações de operações suspeitas são endereçadas em simultâneo para os seguintes endereços de correio eletrónico:

- uai.dciap@pgr.pt ;
- uif.comunicacoes@pj.pt .

As cópias das comunicações efetuadas são conservadas por um período de sete anos.

7.4. Dever de Abstenção

Nos termos do dever de abstenção, é proibida a execução de operações em relação às quais a HGAM saiba ou suspeite de estarem relacionadas com a prática do crime de branqueamento. Havendo tal suspeita, cabe ao RCN comunicar ao DCIAP e à UIF que a HGAM se absteve de executar uma operação ou um conjunto de operações. Após a comunicação, o DCIAP tem seis dias para determinar a suspensão temporária da respetiva execução[17], sujeita, depois, a confirmação judicial em sede de inquérito criminal, no prazo de dois dias úteis.

A HGAM pode executar as operações relativamente às quais tenha exercido o dever de abstenção, nos seguintes casos:

- Quando não seja notificado, no prazo de seis dias úteis a contar da comunicação supra referida, da decisão de suspensão temporária;
- Quando seja notificado, dentro do prazo referido na alínea anterior, da decisão do DCIAP de não determinar a suspensão temporária, podendo as mesmas ser executadas de imediato.

7.5. Dever de Recusa

Os responsáveis das áreas de negócio da HGAM devem recusar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações quando o cliente não forneça: *i)* a respetiva identificação ou a identificação da pessoa por conta da qual efetivamente atua, nos moldes consignados na Lei[18]; *ii)* a informação sobre o beneficiário efetivo, a estrutura de propriedade e controlo; *iii)* a informação sobre a natureza e a finalidade da relação de negócio e a origem dos fundos[19].

Sempre que ocorram os eventos acima indicados, o RCN deve analisar as circunstâncias que a determinaram e, se suspeitar que a situação pode estar relacionada com a prática de um crime de branqueamento de capitais, deve efetuar as comunicações previstas no dever de comunicação e ponderar pôr termo à relação de negócio.

[17] Ver artigos 48.º e 49.º da Lei n.º 83/2017.
[18] Alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017.
[19] Alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017.

7.6. Dever de Conservação

Toda a documentação recolhida e produzida no âmbito do sistema de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo deve ser conversada por um período de sete anos, a contar do momento em que que a documentação se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas.

Este conjunto de informação inclui:

- as políticas, procedimentos e controlos, bem como as avaliações regulares à sua eficácia;
- as avaliações de risco realizadas nos termos da metodologia aprovada;
- os documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e diligência;
- as comunicações de irregularidades realizadas internamente por colaboradores (*whistleblowing*);
- as comunicações de operações suspeitas realizadas ao DCIAP e à UIF, bem como as comunicações sistemáticas de operações, quando se aplique;
- as análises e conclusões realizadas no âmbito do exercício dos deveres de abstenção, recusa e exame;
- o registo das ações de formação.

Os originais, cópias, referências ou quaisquer suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações devem ser sempre conservados, de molde a permitir a reconstituição da operação, durante um período de, pelo menos, sete anos[20] a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserir numa relação de negócio, esta última já tenha terminado.

7.7. Dever de Exame

Todos os colaboradores da HGAM têm a obrigação de analisar com especial atenção qualquer conduta, atividade ou operação cujas características a tornem particularmente suscetível de poder estar relacionada com o branqueamento de capitais, em especial:

a) A sua natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, atividade ou operação;
b) A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, atividade ou operação;
c) Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;

[20] Sem prejuízo do prazo de 12 anos de conservação estabelecido na autorização 3924/2016 emitida pela CNPD.

d) O local de origem e de destino das operações;
e) Os meios de pagamento utilizados;
f) A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
g) O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato;
h) Quaisquer outros elementos de risco identificados na operação.

O resultado desta análise deverá ser passado a escrito e conservado por um período mínimo de sete anos, ficando ao dispor dos auditores e das entidades de supervisão e fiscalização[21].

7.8. Dever de Colaboração

A HGAM, através do RCN nomeado, tem o dever de prestar toda a assistência requerida pelas autoridades judiciárias e policiais (DCIAP e UIF), de supervisão e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente fornecendo todas as informações e apresentando todos os documentos solicitados por aquelas entidades[22], designadamente:

a) Responder, de forma completa, no prazo fixado e através de canal seguro que garanta a integral confidencialidade dos elementos prestados, aos pedidos de informação destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos 10 anos, relações de negócio com uma dada pessoa singular ou coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, e qual a natureza dessas relações;
b) Disponibilizar, de forma completa e no prazo fixado, todas as informações, esclarecimentos, documentos e elementos que lhes sejam requeridos;
c) Conferir, sempre que requerido e no prazo para o efeito fixado, acesso remoto àquelas informações, documentos e elementos;
d) Cumprir, nos termos e prazos fixados, quaisquer deveres de comunicação periódicos estabelecidos em regulamentação setorial;
e) Enviar, de forma completa e nos prazos fixados, quaisquer outras informações requeridas de forma periódica ou sistemática, independentemente da existência de um dever de comunicação;
f) Colaborar plena e prontamente com as autoridades setoriais no exercício da sua atividade inspetiva;
g) Cumprir pontualmente, e no prazo fixado, as determinações, ordens ou instruções que lhes sejam dirigidas ao abrigo do disposto na presente lei;

[21] Ver n.º 5 do artigo 52.º da Lei n.º 83/2017.
[22] Ver artigo 53.º da Lei n.º 83/2017.

h) Informar sobre o estado de execução das recomendações que lhes sejam dirigidas.

7.9. Dever de Não Divulgação

A HGAM, através dos membros dos seus órgãos sociais, dos seus colaboradores e de qualquer outra pessoa que lhe preste serviços – em particular os colaboradores do Haitong Bank no âmbito do SLA celebrado – não pode revelar ao cliente, ou a terceiros, que se encontra em curso uma investigação criminal nem o facto de ter transmitido qualquer informação às autoridades, nem qualquer outra informação, de foro interno ou externo, sempre que disso dependa a prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais[23].

Este dever não impede a divulgação da informação a entidades do mesmo grupo empresarial, às autoridades competentes nem a outras entidades financeiras relevantes, desde que seja para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais[24].

Não constitui violação do dever de não divulgação, a divulgação pelo RCN de informações às autoridades setoriais, no âmbito das respetivas atribuições legais, às autoridades judiciárias e policiais, no âmbito de procedimentos criminais ou de quaisquer outras competências legais e à Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito de procedimento de inspeção tributária e aduaneira.

7.10. Dever de Formação

A HGAM deverá adotar as medidas necessárias para que os órgãos sociais, os colaboradores relevantes[25] e os colaboradores cujas funções sejam diretamente relacionadas para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais, tenham um conhecimento adequado das obrigações impostas pela legislação e regulamentação em vigor.

Este dever de formação deve ser orientado de forma plurianual prevendo: *i)* a formação de novos colaboradores; e *ii)* a formação dos colaboradores relevantes com periodicidade não inferior a 2 anos.

[23] Como já referido anteriormente, o não cumprimento deste dever constitui crime, punível, nos termos do artigo 157.º da Lei n.º 83/2017, com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
[24] Ver artigo 54.º da Lei n.º 83/2017.
[25] São colaboradores relevantes: os membros do Órgão de Administração; colaboradores que exercem funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes; colaboradores afetos às áreas funcionais de controlo do cumprimento do quadro normativo, de gestão de riscos ou de auditoria interna.

A HGAM segue as medidas tomadas pela casa-mãe em matéria de formação, participando, sempre que possível, em ações de formação nesta matéria organizadas pelo Haitong Bank.

8. Proteção e tratamento de dados

A prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo são reconhecidos como um domínio de proteção de um interesse público importante, incluindo no que se refere aos tratamentos de dados pessoais efetuados.

A HGAM fica autorizada a realizar o tratamento de dados pessoais necessários ao cumprimento dos deveres de prevenção de branqueamento de capitais, não podendo tais dados ser utilizados posteriormente para quaisquer outros fins[26], incluindo fins comerciais.

9. Aprovação e Revisão periódica

A aprovação deste documento é da competência do Conselho de Administração.

A adequação dos seus conteúdos compete ao Responsável pelo Cumprimento Normativo, a quem cabe rever a presente Política anualmente e sempre que ocorram alterações legislativas ou regulamentares que obriguem à sua revisão.

10. ARQUIVO

a. O Departamento de *Compliance* mantém este Regulamento arquivado em formato digital. Esse arquivo digital é mantido na pasta partilhada do Departamento de *Compliance*, denominada “Comply”.

11. IMPLEMENTAÇÃO

a. O Departamento de *Compliance* monitoriza o cumprimento do Regulamento através de testes de ação programados.

b. O Departamento de *Compliance* coordena com o Departamento Administrativo a publicação do Regulamento no *website* e intranet da Sociedade Gestora.

[26] Sem prejuízo do disposto em disposições legais em sede de proteção de dados pessoais, nomeadamente na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

12. CONTROLO DE VERSÕES

Tabela 1: Informação sobre o Documento	
Nome do Documento	Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
Versão	1.0
Preparado por (Nome/Departamento)	Departamento de Compliance
Revisto por (nome do Órgão Social)	N/A
Aprovado por (nome do Órgão Social)	Conselho de Administração

Tabela 2: Atualização de Versões	
Data de Atualização e Aprovação	Principais Alterações
27-07-2022	Versão Original

Anexo I - Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais baixo (anexa à Lei n.º 83/2018)

1 — Fatores de risco inerentes ao cliente:

a) Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efetivos;
b) Administrações ou empresas públicas;
c) Clientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente anexo.

2 — Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:

a) Contratos de seguro «Vida» e de fundos de pensões ou produtos de aforro de natureza semelhante cujo prémio ou contribuição anual sejam reduzidos;
b) Contratos de seguro associados a planos de pensão desde que não contenham uma cláusula de resgate nem possam ser utilizados para garantir empréstimos;
c) Regimes de pensão, planos complementares de pensão ou regimes semelhantes de pagamento de prestações de reforma aos trabalhadores assalariados, com contribuições efetuadas mediante dedução nos salários e cujo regime vede aos beneficiários a possibilidade de transferência de direitos;
d) Produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes;
e) Produtos em que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica.

3 — Fatores de risco inerentes à localização geográfica:

a) Estados-Membros da União Europeia;
b) Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
c) Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas;
d) Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações.

Anexo II - Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado (anexa à Lei n.º 83/2018)

1 — Fatores de risco inerentes ao cliente:

a) Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares;
b) Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente anexo;
c) Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
d) Sociedades com acionistas fiduciários (*nominee shareholders*) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador;
e) Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;
f) Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente.

2 — Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:

a) *Private banking*;
b) Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato;
c) Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida;
d) Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.

3 — Fatores de risco inerentes à localização geográfica:

a) Países identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispondo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente lei relativamente a países terceiros de risco elevado;
b) Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas;
c) Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia;
d) Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.